



**Ministério da  
Fazenda**



**Nota Cosit-E nº 14, de 19 de janeiro de 2017.**

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Assunto: Proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e de recorrer acerca da impossibilidade de compensar créditos de contribuição destinada a outras entidades ou fundos, ainda que com débitos com mesmas espécie e destinação constitucional, após reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

*e-Dossiê nº 10030.000582/1216-78*

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 1245/2016, encaminhada para ciência e providências da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da viabilidade de inclusão em lista nacional de dispensa de contestar e de recorrer de matéria que estaria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fulcro no inciso VII e § 4º do art. 2º da Portaria PGFN nº 502/2016.

2 Foram expostos precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ e discriminadas algumas decisões monocráticas acerca da ilegalidade do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que já fora revogada, e do art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, que está em vigor. De acordo com as decisões, os dispositivos citados teriam exorbitado sua função de regulamentar o art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, ao vedar a compensação pelo sujeito passivo de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

3. A análise proferida por meio da Nota inicia destacando a tese sustentada pela Fazenda Nacional para o caso, qual seja a de que a vedação à compensação contida na Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, estaria respaldada na competência conferida pelo art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, para estabelecer os termos e condições à compensação das contribuições sociais descritas, e que essa vedação se fundamentaria na necessidade de assegurar a observância da destinação constitucional específica da contribuição. Entretanto, o STJ tem entendido que a vedação exorbitou a função de regulamentar, já que deveriam estabelecer condições para a realização da compensação, em vez de vetar o instituto.

4. É importante destacar que a ilegalidade apontada pelo STJ refere-se ao exorbitar da função regulamentar. Nesse entendimento, o art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, estaria permitindo a compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, porém submetendo a operacionalização do instituto à regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Entretanto, em sua regulamentação, a RFB teria especificado que essa compensação de contribuições destinadas a outras

entidades ou fundos não seria permitida, pelo que o STJ tem considerado essa disposição contrária ao art. 89 supracitado.

5. Impende ainda destacar que de acordo com o pronunciamento do STJ, inclusive exposto nas decisões colacionadas na Nota PGFN/CRJ/Nº 1245/2016, a legislação deve ser interpretada e regulamentada a fim de permitir que o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros seja objeto de **compensação com as parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando a limitação constante do art. 170-A do CTN**. Ou seja, deve-se garantir adequadamente a necessidade de observância da destinação específica, ao condicionar que **a compensação do indébito relativo às contribuições destinadas a terceiros seja procedida apenas com relação às parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional**.

6. Desta sorte, no que tange à disciplina jurídico-normativa, não há óbice à vinculação ao entendimento do STJ. Entretanto, considera-se importante que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) inclua em sua lista de dispensa de contestar e recorrer **apenas as situações em que se discuta a total impossibilidade de compensação de indébito relativo às contribuições destinadas a terceiros, pois foi o ponto expressamente considerado ilegal pelo tribunal**, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil está se empenhando em alterar a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, de forma a regulamentar a possibilidade de compensação dos créditos previdenciários destinados a terceiros e disciplinar o procedimento dessa compensação.

7. Dessa forma, controvérsias existentes acerca da compensação dessas contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, após nova regulamentação da matéria, não estariam automaticamente submetidas à lista de dispensa de contestar e de recorrer, já que se tratam de novos pressupostos.

8. Portanto, diante das informações prestadas pela PGFN, que demonstram a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de considerar ilegal a vedação à compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, esta Secretaria da Receita Federal do Brasil está tomando as providências cabíveis para realizar nova regulamentação da matéria, e, por isso, recomenda incluir em lista de dispensa de contestar e de recorrer, de forma explícita, que se trata apenas da total impossibilidade de compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

*Assinado digitalmente*  
RODRIGO AMORIM FERREIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

*Assinado digitalmente*

EDUARDO GABRIEL DE GÓES VIEIRA FERREIRA FOGAÇA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Normas Gerais de Direito Tributário - Dinog

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

*Assinado digitalmente*

MIRZA MENDES REIS  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Copen

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso.

*Assinado digitalmente*

CLÁUDIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora-Geral de Tributação - Substituta